

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE A MORTE DO DETENTO

Taciana Zonzini Vicente VEIGA¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho, por meio do método dedutivo, discorre acerca da responsabilidade civil do Estado e de seus agente públicos frente à morte de um recluso. Em primeiro lugar abordaremos acerca da responsabilidade civil conceituando tema e, em posterior análise, do instituto da responsabilidade civil por omissão. A partir destas premissas podemos analisar de que maneira o Estado pode ser responsabilizado pelas graves lesões aos direitos fundamentais dos apenados do país. O panorama de violência no interior das unidades prisionais, por vezes resulta em graves episódios de rebeliões e mortes, contexto de verdadeiro litígio estrutural que culminou com a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Constitucional Brasileira. Nesse sentido, considerando a primazia atribuída à dignidade humana pela Magna Carta e os demais preceitos que balizam a execução de pena privativa de liberdade cumpre analisar as decorrência das omissões estatais em prover tutela adequada a vida no sistema carcerário nacional.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Sistema Prisional. Vida. Dignidade Humana. Estado de Coisas Inconstitucional. .

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é um tema que está em constante mudança por meio dos diversos contextos sociais, para se adaptar a questão que a sociedade esteja sempre na frente aos atos da coletividade e da Administração Pública.

A responsabilidade recai sobre a obrigação de indenizar economicamente os danos que foram causados a terceiros, podendo ser na esfera moral ou patrimonial. Posto isto, em virtude de um dano moral ou patrimonial é

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: taci_veiga@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. Orientadora do trabalho.

admissível que seja responsabilidade do Estado, e por esta razão deverá pagar uma indenização que seja capaz de equilibrar os prejuízos que foram causados.

Nesse sentido, o referido trabalho busca analisar a evolução da responsabilidade civil.

Abordaremos as teorias da responsabilidade explicando e trazendo elementos que a caracterizam. Discutiremos também, as modalidades de responsabilidade que temos no Brasil, diante de atos lesivos omissivos, comissivos e atos praticados por agentes públicos, estes que tem como dever proteger a sociedade, atingindo a finalidade o bem estar de todos.

Analisaremos o sistema prisional principalmente no tocante a morte de reclusos.

Analisando de que forma os Tribunais tem recebido os pleitos em relação a morte dos reclusos.

Tendo em vista que é o dever e sua principal finalidade o agente público deverá buscar o bem-estar da coletividade e tomará as medidas de necessárias para que o interesse do público seja sempre preservado.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução social, com certeza teve efeitos doutrinários quando se fala sobre responsabilidade do Estado por ações de seus agentes para com os administrados. A atenção com o particular e o respeito às garantias individuais, fez com que existissem modificações expressivas quanto à responsabilização em relação à Administração Pública.

Existem várias interpretações para a responsabilidade, enfatiza Carlos Roberto Gonçalves, que responsabilidade representa forma de equilíbrio, de comparação, de reparação do dano. Enquanto para Hely Lopes Meirelles a responsabilidade civil representa o dever de consertar danos patrimoniais e se perfaz com a indenização.

Por conseguinte, a Responsabilidade Civil Administrativa é aquela imposta à Fazenda Pública ao compromisso de reparar um dano causado a terceiros por agentes público na execução de sua função ou a alegação de exercê-las.

A evolução da Responsabilidade Civil da Administração Pública foi do conceito de irresponsabilidade para o de responsabilidade com culpa, posteriormente para responsabilidade civilista e, por fim, hoje se encontra como responsabilidade pública.

Contudo, como ensina Maria Sylvia di Pietro, o ordenamento jurídico não recebeu o instituto da responsabilidade do Estado, visão que a todo momento é banida, tal oposição ocorria mesmo quando não havia uma norma legal que regimentasse a responsabilidade Civil do Estado.

Conforme Hely Lopes Meirelles, doutrina da irresponsabilidade, foi suportada pela Inglaterra e Estados Unidos, tais nações foram as últimas a sustentar tal regramento, pelo Crown Proceeding de 1947, e pelo Federal Tort Claims Act, 1946. Sendo os últimos marcos da irresponsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes.

No Brasil, a princípio, como preceitua Celso Bandeira de Mello, prevaleceu à tese da culpa civil, que havia responsabilidade do agente público quando se tratava de negligência, imprudência ou imperícia.

Na Primeira Constituição Imperial do ano de 1824, tínhamos a responsabilidade subjetiva, ou seja, a não necessidade de agir com culpa. E assim, na Constituição de 1891, foi mantido o mesmo entendimento de que o agente possuía uma responsabilidade subjetiva, sendo responsabilizado ainda que não agisse com culpa.

As Constituições de 1824 e 1891, não conseguiram fazer qualquer referência à responsabilidade do Estado, fazendo menção somente aos agentes públicos, passando a eles o compromisso de assumir os abusos e omissões que ocorriam durante o desempenho de suas funções.

Após, a Constituição de 1934 fundamentou-se no princípio da Responsabilidade Solidária entre o Estado e os agente públicos, por atos consequentes de negligência, abuso ou omissão na execução de cargo público, esta teoria foi também instituída na Constituição de 1937.

A responsabilidade objetiva do Estado foi introduzida somente na Constituição Federal de 1946, preceituando que: "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade causem a terceiros".

A Constituição Federal de 1967, conservou o disposto da Constituição de 1946, somente acrescentou em seu texto o dolo para a ação regressiva. Porém, vale destacar que esta mudança foi somente textual, pois já havia possibilidade de ação regressiva em caso de culpa.

A Emenda Constitucional nº 1º de 1969, conservou o texto disposto na Constituição de 1967.

Atualmente a Responsabilidade Civil do Estado, está descrita no Artigo 37, §6 da Constituição Federal, onde expande a responsabilidade às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos.

3. AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de culpa está ligada à responsabilidade, diante deste fato, jamais alguém pode merecer condenação sem que tenha praticado algum ato por negligência ou por falta de atenção. Por isso, conforme teoria clássica, a primeira premissa da responsabilidade civil é a culpa.

Mesmo que o Código Civil de 2002 tenha conservado a culpa como razão da responsabilidade subjetiva, esta deve ser analisada, também, como Dolo, não apenas como culpa *stricto sensu*.

Vejamos as palavras do respeitado autor Calieri Filho, 2009, p. 16-17:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Posto isso, apareceram trabalhos de extremas importâncias no velho continente, dando maior destaque na França, onde era alegado uma responsabilidade objetiva, sem culpa, com base na teoria do risco. A lei brasileira, adotou a teoria objetiva apenas para determinados casos, até que o Código Civil em seus artigos 927 e 931 e outros, adotou-a com o intuito de reparação de dano que consiste no resultado e não na causa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Portanto, a responsabilidade civil está absolutamente ligada à ideia do outro não ser prejudicado, podendo ser estabelecida como uma forma de obrigar a reparação do dano causado em virtude da ação ou omissão do agente, constituindo em um dever jurídico consecutivo do agente, em decorrência da obrigação que fora violada.

3.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Inicialmente, importa esclarecer que deve haver uma conduta ilícita, o dano e nexo causal na responsabilidade objetiva. Porém, não se faz necessário conter o elemento culpa, por isso que essa modalidade se caracteriza independentemente de culpa.

Isto é, pode ou não existir, tornando-se insignificante quando se trata da análise do dever de indenizar do Estado.

Faz-se necessário existir um dano ou um prejuízo para que seja pleiteado a reparação. Independente do agente praticar um ato ilegal e doloso, mas que não cause dano não surge o direito a direito de ressarcimento, pois como ja dito anteriormente é necessário o prejuízo efetivo. O ressarcimento do dano poderá ser tanto no futuro como lucros cessantes ou no presente, porem, deve ser efetivamete demonstrado.

Outro requisito essencial é o nexo de causalidade, que liga a coduta o agente público e o prejuízo sofrido pela vítima.

Oreste Nestor de Souza Laspro, 2000. P.77 afirma que “a vítima deverá demonstrar a existência do chamado nexo de causalidade, isto é, que a origem do dano está na ação do Estado”.

Isso quer dizer que se o indivíduo não demonstra que o dano sofrido

decorreu de da ação ou omissão do Estado não terá direito ao ressarcimento.

Por fim, temos o último requisito que é a qualidade do agente, onde a vítima deverá demonstra que o dano sofrido decorreu de um ato praticado por um agente do Estado.

A Constituição Federal de 1988 constituiu, em seu art. 37, § 6º, a seguinte regra:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Constata-se que as duas são as regras que cabem na responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros: a responsabilidade subjetiva do agente público e a responsabilidade objetiva do Estado.

Conforme dito alhures, faz-se necessário destacar novamente a importância de se observar a amplitude de referido dispositivo. Sendo aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito público e de também pessoas jurídicas de direito privado que apenas prestam serviços públicos, podendo ser empresas públicas, sociedades de economia mista ou até mesmo pessoas privadas.

As únicas que se excluem de referida abrangência são empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, que respondem pelas regras impostas no Direito Civil.

Importante salientar que o dispositivo que fora citado não determina a responsabilidade objetiva para todas as práticas da Administração. Abrangendo apenas às hipóteses de danos causados por ação dos agentes da administração pública. Enquanto as condutas omissivas, não tiveram o amparo da norma constitucional, sendo analisada sob outro parecer, que será tratado no presente trabalho, mais à frente.

Percebe-se então, que temos uma regra que estabelece que o Estado terá que ser responsabilizado em decorrência das ações comissivas que seus agentes praticaram, podendo levar em consideração a teoria do risco administrativo ou da responsabilidade objetiva, sendo que as duas admitem excludentes.

Há uma unanimidade entre os nossos doutrinadores que reconhecem

a responsabilidade objetiva do Estado, existindo até mesmo uma semelhança nas argumentações. Vejamos o que Yussef Sais Cahali, 1993, p. 30 comenta:

[...] se o elemento culpa é previsto apenas para assegurar a ação regressiva das pessoas jurídicas contra os funcionários causadores do dano quando tiver havido dolo ou culpa deles, daí resulta, por exclusão, que, omitindo-se o corpo do artigo quanto a referir-se ao elemento subjetivo, terá estabelecido que essas entidades, devem reparar o dano mesmo sem culpa, em qualquer caso; assim, a interpretação que se extrai da ausência de referência ao elemento culpa do funcionário na disposição principal só pode ser a de que prescinde desse elemento subjetivo para a obrigação de indenizar nele estabelecida

Logo a responsabilidade do agente público gerador do dano, deverá ser aplicada as disposições contidas no Direito Civil, isto é, este somente será responsabilizado se de fato houve dolo ou culpa negligência, imprudência ou imperícia.

Referente à responsabilidade no âmbito do Sistema Penitenciário, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005 p. 943) exemplifica:

Por razões e critérios idênticos aos que vêm sendo expostos, a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas sob guarda do Estado aplica-se, também em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros.

Portanto, basta demonstrar que houve relação entre o dano sofrido e o dever que não foi cumprido por parte do Estado que caracterizará Responsabilidade Objetiva.

3.1.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade subjetiva do Estado, o elemento culpa, seja ela provada ou presumida, é necessária para caracterizar o dever do Estado de reparar o dano causado.

Deduzir que a responsabilização do Estado sempre será objetiva em qualquer e todos os casos é errado, pois, conforme preceitua o Artigo 37, 6º, da

Constituição Federal de 1988, foi restringido para os casos em que exista condutas comissivas de seus agentes.

Nas palavras do louvável doutrinador Cavalieri Filho, 2008, p. 67:

[...] alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica, quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa o dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

No caso em que há danos causados por atos de terceiros ou até mesmo de fenômenos da natureza a responsabilidade é subjetiva, por isso que não figura dentro da teoria do risco administrativo, aprovada pela nossa Constituição Federal.

Nesses casos, existe a obrigatoriedade de ficar comprovado a omissão culposa sendo elas: negligência, imprudência ou imperícia do Estado, para, caracterizar a obrigação de indenizar.

Ainda nas palavras de Cavalieri Filho, 2012, p. 73 :

[...] o nexa causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado. Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado. O Código Penal, que tem norma expressa sobre o nexa causal (art. 13), é muito claro ao dizer: “o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, vale dizer, ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar a culpa de alguém que tenha dado causa ao dano”.

Dessa forma, não é suficiente a prática de uma conduta ilícita por conta do agente, tampouco que a vítima tenha suportado um dano. É de extrema importância que referente dano tenha sido motivado por uma conduta ilícita do agente. Isto é, deve existir o nexa causal entre o ato ilícito que fora praticado pelo agente e o dano que a vítima sofreu.

Dessa maneira, o particular que sofreu o dano derivado de um ato terceiro ou evento da natureza deverá provar que bastava a atuação do Estado

para que o dano sofrido fosse evitado. Tratando-se então da aplicação da teoria da culpa administrativa.

É importante ressaltar que não é necessário a vítima apontar a culpa de forma individualizada, voltada a um agente público determinado. Por isso, esta teoria é conhecida como “culpa anônima”. Para o Estado ser responsabilizado a vítima deverá provar que houve falta de serviço, seja por inexistência, mau funcionamento ou retardamento, e também deverá provar o nexo causal entre esta e o dano sofrido.

O Supremo Tribunal Federal tem uma posição adotada, reconhecendo a doutrina, do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, com efeito, do voto vencedor do Ministro Sepúlveda alega: “Na doutrina brasileira contemporânea, a teoria subjetiva, derivada da culpa, torna admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão.”

Diante de uma decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento referente à questão, firmando a diferença entre a responsabilidade objetiva do Estado que decorre da ação de seus agentes (objetiva) e a apuração nas situações em que os danos causados é decorrente da omissão do Poder Público, vejamos um trecho do acórdão abaixo:

I — A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, **responsabilidade objetiva**, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes **requisitos**: a) do dano; b) da **ação** administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a **ação** administrativa. II — Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público. III — **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço dos franceses.

Vamos elencar um exemplo de responsabilidade subjetiva do Estado que decorreu de omissão: um local em que a qualquer momento poderá ocorrer um deslizamento de terra, há uma construção de habitação que oferece risco previsível e evidente, caso o Estado permaneça inerte, no sentido de não remover as pessoas

do local.

Desta forma, concluímos então, que em situações que a responsabilidade é subjetiva pelo fato da omissão do Poder Público, existe a possibilidade de força maior ou o caso fortuito que caracterizam excludentes da obrigação de indenizar. Porém, somente é admitido a responsabilização quando em razão da falta do serviço poderia ter sido evitada a falha em sua prestação. Quando estamos diante de uma circunstância inesperada, intransponível, inevitável ou irresistível deu início a falha, não podemos dizer que há responsabilização do Estado.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: POR OMISSÃO

Em relação à responsabilidade do Estado resultante da não realização de alguma instrução ou atividade que lhe é exigida, é controversa, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, nos deparamos com decisões do STF e do STJ que alegam que a responsabilidade deve ser objetiva e outras que pensam que a responsabilidade deverá ser subjetiva. Vejamos:

A primeira corrente apoia que a responsabilidade do Estado pela omissão é sempre objetiva, independente se o caso se tratar de omissão ou comissão. É a tese adotada pelo professor Hely Lopes Meireles. Para ele, o art. 37, § 6º CF não faz diferença entre ação ou omissão. Deste modo, não cabe ao intérprete fazê-lo. É o que se observa nesse julgado:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão do Poder Público.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897890 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015) Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 677283 AgR, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): GILMAR MENDES, Julgado em 17/04/2012, Publicado no DJe em 08/05/2012)” (destaque nosso)

Por tanto, o Estado não deverá ser responsabilizado por danos que decorrem de fenômenos da natureza ou atos predatórios de terceiros, tendo em vista que responsabilidade objetiva que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal trata apenas dos danos causados a terceiros pelos agentes públicos.

Já para a segunda corrente, a responsabilidade pela omissão do Estado seria subjetiva. Está posição era defendida por Osvaldo Antônio Bandeira de Melo e Celso Antônio Bandeira de Melo, pois o artigo 37, §6 da Constituição Federal envolve apenas ações estatais, não abrangendo as omissões

Assim, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar:

- a) a omissão estatal;
- b) o dano;
- c) o nexa causal;
- d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente)³

Para eles, somente a ação pode causar um dano, a omissão não tem essa capacidade, tendo em vista que se o Estado não agiu, não á como ser denominado autor de referido dano, sob pena de caracterização do Estado como garantidor universal. Esta é a posição que mais nos deparamos na doutrina.

O STJ ainda possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva, vejamos o julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 d⁴o CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da ⁵pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as

³ LOPES CAVALCANTE, Márcio André. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2016/04/responsabilidade-civil-do-estado-em.html> >. Acesso em; 10 de maio de 2018.¹

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1345620/RS, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 24/11/2015, Publicado no DJe em 02/12/2015)"

Em casos de omissão, temos que o Estado não agiu, por este motivo não foi o gerador do dano, inexistindo o dever de reparar os prejuízos objetivamente, de forma que será possível responder somente subjetivamente, com fundamento na falta de serviço ou culpa anônima.

Por fim, a terceira corrente, trata sobre omissão genérica e omissão específica. Na omissão específica temos a responsabilidade objetiva, porém, na omissão genérica não há nenhuma responsabilidade. É o que Guilherme Couto de Castro e Sérgio Cavalieri Filho defendem.

Na omissão genérica, o Estado é omissor, tendo em vista que não fora cumprido um dever genérico que foi determinado, o que é muito comum na segurança pública. Tendo em vista que o Estado não tem total condição de assegurar a total segurança em todos os lugares, então, não há como culpar eventual responsabilidade ao Estado neste caso. Por isso estará no princípio da reserva do possível, isto é, o serviço de segurança pública deve ser realizado nos parâmetros em que é possível o Estado prestar.

O nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos particulares e essas omissões só ficará caracterizado quando o Poder Público possuía o dever legal específico de atuar para evitar o evento danoso e mesmo com a obrigação não cumpriu o dever legal.

Assim, foi o que o STF já se proferiu:

"Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da

Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677139 AgR-EDv-AgR, TRIBUNAL PLENO, Relator(a) Ministro(a): GILMAR MENDES, Julgado em 22/10/2015, Publicado no DJe em 09/12/2015)”

Em razão disso, o Estado somente responderá objetivamente em razão de suas omissões, desde que ele tenha obrigação legal específica de atuar para impossibilitar que o resultado danoso acontecesse. É muito comum isto acontecer com suicídio de detento ou morte provocada por outros detentos. Sendo uma decisão pacífica no STF e no STJ, vejamos:

“[...] Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento[...] (STF, RE 841526/RS, TRIBUNAL PLENO, Relator(a) Ministro(a): LUIZ FUX, Julgado em 30/03/2016, Publicado no DJ em 30/03/2016

[...] A responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio no qual foram inseridos pelo próprio Estado [...] (STJ, AgRg no REsp 1.305.259-SC, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em Julgado em 02/4/2013, Publicado no DJ em 09/04/2013)”

Temos então, que quando a Administração Pública não executa a atividade que era obrigada e diante desta omissão decorre o dano, responderá objetivamente, porém, se não era obrigada a evitar o evento que causou dano e este derivar indiretamente da omissão estatal, teremos a responsabilidade subjetiva.

3.3 A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Conforme já abordado no presente trabalho, o artigo 37, §6º da Constituição Federal, prevê o direito de regresso da Administração Pública para com o agente estatal causador do dano.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, (2008, p. 669) explana:

A ação regressiva da administração contra o causador direto do dano está instituída pelo § 6º do art. 37 da CF como mandamento a todas as entidades públicas e particulares prestadoras de serviços públicos. Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que

se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

Amparando a posição de que a vítima deverá ser indenizada tanto pelo Estado quanto pelo agente causador direto do dano, Celso Antônio de Mello, (2005, p. 958), informa:

A norma visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar delas conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano.

Há uma parte da doutrina que defende ser possível entrar com ação de indenização contra o agente público causador do dano, analisando o artigo 37, 6º da Constituição Federal, Hely Lopes Meirelles, 2005, p. 667 é claro ao afirmar que “O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente”.

Há também a possibilidade de existir a denúncia à lide, havendo então uma problemática no que diz respeito ao tema exposto entre alguns autores, vejamos o que Doutrinador Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, (2006 p. 58), diz a respeito:

Sobre a matéria, a rigor, podem-se conceber três entendimentos possíveis: que a denúncia à lide é obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso; que ela é facultativa, de toda forma resguardado o eventual direito de regresso; ou que é vedada, devendo o eventual direito de regresso ser buscado em processo autônomo.

Odete Medauar, em *Direito Administrativo Moderno*, 2006 p.371, evidencia com clareza os assuntos favoráveis e contrários do uso da denúncia à lide em processo indenizatório contra o Estado:

Reina dissensão na doutrina e na jurisprudência a respeito da questão. Em sentido contrário à denúncia salientam-se as seguintes justificativas, dentre outras: a) a CF, art. 37, § 6º, responsabiliza o Estado pelo ressarcimento à vítima do dano, com base na prova do nexo causal; aqui se trata de relação de responsabilidade entre poder público e vítima [...],

descabida a interferência de outra relação obrigacional; portanto, o art. 70, III, do Código de Processo Civil deixa de prevalecer ante a regra constitucional; b) necessidade de priorizar o direito da vítima, evitando demora no andamento do processo pelo ingresso de mais um sujeito; c) ingerência de um fundamento novo na demanda principal. Esta parece ser a orientação a que mais se inclina a jurisprudência. Em sentido favorável à denunciação existe também farta jurisprudência, argumentando-se o seguinte: a) o art. 70, III, do Código de Processo Civil alcança todos os casos de ação regressiva; b) por economia processual e para evitar decisões conflitantes, a responsabilidade do agente pode ser apurada nos autos da ação de reparação de dano; c) recusar a denunciação à lide do agente cerceia um direito da Administração.

Torna-se evidente que o agente tem responsabilidade subjetiva pelo dano que fora cometido, já o Estado responde de forma objetiva, isso acontece pelo fato da Administração Pública assumir o risco.

4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO ESTATAL

A sistemática estatal recorrente nos presídios do país, com a afronta aos direitos fundamentais titularizados pelos apenados, evidencia o abismo entre a legislação protetiva e a realidade vivenciada nos estabelecimentos penais do país.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema carcerário brasileiro, vivencia um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, indicando o cenário de massiva e generalizada lesão aos direitos fundamentais dos apenados.

Sobre o tema nos valem das considerações do Relator da ADPF nº 34716, Ministro Marco Aurélio⁶:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do

⁶ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Página 23. Acesso em 31 ago 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha

A realidade do sistema penitenciário nacional nos direciona para o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional, que podemos vislumbrar a partir do quadro de violação sistêmica de direitos humanos, cenário acentuado pela inércia institucional do Poder Público, impondo ao Poder Judiciário, de forma específica a Corte Constitucional Brasileira, o encargo de reconhecer as graves deficiências que permeiam as unidades prisionais do país, e aos demais órgãos atuar de forma comprometida com a proteção da dignidade humana no contexto prisional, em consonância com as balizas que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A partir da superlotação endêmica dos centros prisionais, surgem outras mazelas que assolam a população carcerária, entre os quais destacamos a proliferação de doenças entre os presos.

Roberto Porto (2007, p. 22) afirma sobre as consequências da superlotação: “A par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superpopulação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária”.

A hostilidade e violência recorrente nas penitenciárias do país, tem gerado, nos últimos anos, diversos casos de morte em massa, entre os quais podemos destacar inicialmente o episódio na extinta "Casa de Detenção" de São Paulo, mais conhecida por Carandiru, onde 111 presos foram brutalmente assassinados pela polícia militar.⁷

⁷ Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em 22 ago 2018.

Cumpra ainda destacar a megarrebelião ocorrida no Estado de São Paulo em Fevereiro de 2001, onde 29 unidades prisionais do estado se sublevaram, resultando em 19 mortes de presos.⁸

No curso da rebelião ocorrida em janeiro de 2002 no Presídio José Mário Alves, conhecido como Urso Branco, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, 27 presos foram brutalmente mortos e esquartejados.⁹

Em maio de 2004, na Casa de Custódia de Benfica no Estado do Rio de Janeiro, após uma rebelião, foram mortos 34 presos e um funcionário.¹⁰

No mês de Agosto de 2007, na Cadeia Pública de Ponte Nova, em Minas Gerais, 25 presos foram mortos por outros presos e tiveram seus corpos carbonizados. Uma rebelião de grandes proporções, em Novembro de 2010 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, deixou o saldo de 18 presos mortos, com três decapitações.¹¹

No mês de Agosto de 2014, a Penitenciária Estadual de Cascavel, considerada em 2012 a pior unidade penal do Estado do Paraná, acompanhou o motim de aproximadamente 45 horas, e ao final 5 presos mortos, sendo que dois deles foram decapitados e 25 feridos, entre eles dois agentes penitenciários.¹²

Em Janeiro de 2017, na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, cerca de 56 detentos morreram, após 17 horas de confronto.¹³

No primeiro dia de 2018 ocorreu uma rebelião na Colônia Agroindustrial, do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, região metropolitana da capital, onde 9 detentos perderam a vida e cerca de 14 ficaram feridos.¹⁴

Diante dos recorrentes episódios de violência que culminam com a morte de reclusos na país e atenta contra a dignidade humana da massa carcerária,

⁸ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>. Acesso em 25 ago 2018.

⁹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumasdas-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em 27 ago 2018.

¹⁰ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u95073.shtml>. Acesso em 25 ago 2018.

¹¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/11/rebeliao-de-presos-nomaranhao-termina-com-18-mortes.html>. Acesso em 26 ago 2018.

¹² Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2014/08/sobe-numero-de-presosmortos-em-rebeliao-na-penitenciaria-de-cascavel.html>. Acesso em 25 ago 2018.

¹³ Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-aofim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>. Acesso em 27 ago 2018.

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-emaparecida-de-goiania.ghtml>. Acesso em 25 ago 2018.

importante destacar que além da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional o STF, importante destacar a posição dos Tribunais frente a responsabilidade do Estado, conforme julgados abaixo.

0004303-68.2011.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO PRESÍDIO HÉLIO GOMES. QUADRO DE TUBERCULOSE. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA UNIDADE PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTADUAL. GENITORA QUE PRETENDE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. VALOR DE R\$ 20.000,00 QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO ÓBITO. A responsabilidade do Estado, em relação aos seus administrados, é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, não necessita da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexo de causalidade, adotando-se, ainda, especificamente, a Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da atividade administrativa, que, diversamente do que sustenta o segundo apelante, pode advir de uma conduta, tanto comissiva quanto omissiva, do Estado. Compulsando-se os autos, é possível concluir que o filho da autora estava cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio Hélio Gomes (arquivo 39), e que veio a óbito (cfr. Certidão arquivo 30) no dia 25/3/2006, com a seguinte "causa mortis": tuberculose miliar, hemorragia digestiva - doença adquirida devido à negligência no atendimento médico aos detentos, bem como às condições precárias do presídio, conforme se extrai dos documentos de fls. 218/220, os quais foram corroborados pela prova testemunhal (fls.200 e 237). Dano moral manifesto. Majoração do valor para R\$ 50.000,00. Juros de mora que devem ser contados a partir da data do óbito do apenado, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recurso do Estado do Rio de Janeiro não provido. Provimento do recurso da autora para majorar a verba reparatória do dano moral para R\$ 50.000,00, com correção monetária a contar deste acórdão, e juros de mora a partir da data da morte do apenado. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/06/2016.

Em outro caso se reconhece a omissão do Estado na morte do recluso, e os efeitos nefastos em sua família:

0138689-12.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/10/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO SOB CUSTÓDIA. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso submetido a exame se aplica a teoria objetiva, uma vez que o Estado, ao efetuar a prisão, fica responsável pelas pessoas que retirou do convívio social, devendo responder objetivamente pelos danos causados no caso de morte dentro dos estabelecimentos prisionais. Precedentes jurisprudenciais. O Estado tinha o dever de providenciar a transferência do interno para nosocômio a fim de ser atendido por um médico. Tinha o dever de enviar esforços e mecanismos necessários para salvaguardar a vida daquele que

estava aos seus cuidados, e, em assim não agindo, não permitindo que o filho da autora fosse transferido para o hospital, pouco importando se tinham ou não viaturas disponíveis, uma vez que o bem maior a ser tutelado é a vida, responde pelos danos causados com a morte do detento. Levando em consideração a imensa dor da perda, sopesando as circunstâncias do evento e a impotência da mãe, que nada pode fazer para salvar a vida do filho que estava sob a custódia do Estado, entendo que a verba fixada pelo magistrado observou os critérios da possibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com os valores que vem sendo fixados para casos análogos. Recursos desprovidos.

No caso abaixo não houve comprovação do nexo causal, entre a omissão do estado e a morte do recluso, conforme se extrai do julgado:

0186103-59.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 05/10/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL Direito da Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Morte de preso em presídio do Estado. Interno que ingressou no sistema prisional com grave lesão por Projétil de Arma de Fogo (PAF). Falecimento por tuberculose pulmonar e derrame pleural. Sentença de improcedência. Recurso. Reforma que se impõe. O fundamento esposado pelo douto Juízo, de que não houve comprovação da omissão do Poder Público, não deve prosperar, pois a mesma encontra-se plenamente comprovada, por meio da “causa mortis” do presidiário, qual seja, pelo relevante fato de o seu custodiado haver adquirido doença fatal, tuberculose, claramente relacionada à condição de habitabilidade de seu ambiente de estada. A omissão do Poder Público, manifestada através de seus agentes, está comprovada a partir do momento em que a inobservância e o descaso com as regras mínimas de saúde e higiene são violadas, como neste caso, e em tantos outros que nos são veiculados pela imprensa todos os dias. Reparação fixada no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais sofridos. Precedente: “Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento no interior do Presídio Hélio Gomes. Quadro de tuberculose. Negligência do poder público. Condições precárias da unidade prisional. Omissão específica do ente estadual. Genitora que pretende reparação por dano moral. Procedência do pedido. Acerto do julgado. Valor de R\$ 20.000,00 que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração para R\$ 50.000,00. Juros de mora a contar da data do óbito. A responsabilidade do Estado, em relação aos seus administrados, é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, não necessita da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexo de causalidade, adotando-se, ainda, especificamente, a Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da atividade administrativa, que, diversamente do que sustenta o segundo apelante, pode advir de uma conduta, tanto comissiva quanto omissiva, do Estado. [...]” (Acórdão 0004303-68.2011.8.19.0066 - Apelação Lindolpho Morais Marinho - Décima Sexta Câmara Cível). Provimento do recurso. Data de Julgamento: 05/10/2016

Conforme se observa nos julgados acima, a responsabilidade do Estado frente a morte de um recluso se dá quando comprova-se o dano e o nexo de

causalidade. Aplicando-se a Teoria Objetiva ou mais especificadamente a Teoria do Risco Administrativo.

Sendo o Estado responsável por àqueles que estão sob seus cuidados, devendo garantir a dignidade e principalmente zelar pelo direito a vida.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que no sistema carcerário brasileiro há uma enorme deficiência, tendo em vista que existe uma superlotação dos presídios e falta de estrutura, temos uma afronta aos direitos fundamentais do custodiado, onde as condições que vivem é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal vem aplicando nos casos de reponsabilidade civil do estado a Teoria do Risco Administrativo sendo apenas necessário a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que haja responsabilização, onde também ficou reconhecido que há um Estado de Coisa Inconstitucional.

A responsabilidade civil do Estado é um instituto imprescindível à constituição do Estado Democrático de Direito, pois garante os direitos do cidadão diante de um dano injusto motivado pelo poder público a seu bem.

Sua objetivação concorda com o que doutrina mais moderna alega, que busca facilitar que o individuo que teve dano tenha um ressarcimento de forma mais rápida, dispensando então a prova da culpa.

A responsabilidade que tem o Estado em reparar o dano causado, teve uma evolução expressiva, se considerarmos que antigamente o indivíduo deveria provar além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, deveria provar a culpa ou o dolo presente na ação do agente prestador de serviço também, tornava o direito a indenização mais difícil, hoje basta provar que existiu uma relação entre o dever que o Estado não cumprido e o dano sofrido que ficará caracterizado a responsabilidade objetiva, devendo o indivíduo que sofreu o dano ser indenizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do estado*. 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 77

LOPES CAVALCANTE, Márcio André. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2016/04/responsabilidade-civil-do-estado-em.html> >. Acesso em; 10 de maio de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*: 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Problemas de responsabilidade civil do Estado*. In: FREITAS, Juarez (org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*: 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 371

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*: 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 958.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro: 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.